



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER DE CONSELHEIRO Nº. 102/2017

ASSUNTO: Recurso de Indeferimento de suspeição arguida à Comissão Eleitoral contra a Decisão de Plenário do Coren-SP – Protocolo:2209/2017

01 – RESUMO DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desse GTAE o protocolo de Recurso de Indeferimento de Suspensão arguida à Comissão Eleitoral Contra Decisão de Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, protocolizado pelo Dr. Péricles Batista Flores, Coren-SP nº. 162.519 - Enfermeiro, que em síntese requer o recebimento do Recurso ora interposto que rejeitou a impugnação por arguição de Suspensão dos Membros da Comissão Eleitoral do Coren-SP, por ausência de fundamentação da decisão (motivação do ato administrativo), bem como pela suposta suspeição apontada a João Gregório Neto e Maria Rita de Cassia Fernandes, considerando eventual proximidade dos mesmos a Gestão do COREN-SP, bem como de impugnação ao outro membro da Comissão, Sr. Tony Ferreira de Carvalho Isaac Chalita, por não ser profissional de Enfermagem.

Os membros impugnados da Comissão Eleitoral do Coren-SP, ora impugnados, (João Gregório Neto, Maria Rita de Cassia Fernandes e Tony Ferreira de Carvalho Isaac Chalita), foram devidamente notificados e apresentaram, tempestivamente, manifestações formais contra a Impugnação, requerendo em síntese o indeferimento da impugnação por suspeição pela afinidade.

De ordem da Presidência do Cofen, o processo foi encaminhado ao GTAE para conhecimento e providências.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de apoio e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2016, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Em obediência ao art. 20 do Código Eleitoral os recursos procedentes dos Plenários dos Conselhos Regionais serão encaminhados ao Plenário do Cofen.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

02 – DA ANÁLISE

Pela análise dos autos verifica-se que o Impugnante, Dr. Péricles Batista Flores, Coren-SP n. 162.519 - Enfermeiro, entende:

- i) que os Impugnados (João Gregório Neto e Maria Rita de Cassia Fernandes) são suspeitos para compor a Comissão Eleitoral do Coren-SP, uma vez que os mesmos teriam afinidade com a atual Gestão do Coren-SP, uma vez que foram eles que deram posse a atual Gestão do Coren-SP;
- ii) em desfavor da decisão do Plenário do Coren-SP que indeferiu a impugnação à Comissão Eleitoral, pois ao seu entender a mesma não foi devidamente fundamentada, e
- iii) que face o Sr. Tony Ferreira de Carvalho Isaac Chalita não ser profissional de enfermagem não poderia compor a Comissão Eleitoral do Coren-SP

O Código Eleitoral em vigência, Resolução Cofen 523/2016, estabelece em seu § 1º do art.18, que:

Art. 18. Caberá à Comissão Eleitoral, executar e fazer cumprir todos os atos destinados à realização das eleições, como expedição de editais e outras publicações necessárias, planejar, coordenar, organizar e supervisionar os atos eleitorais, deferir ou indeferir requerimentos de sua competência formulados no processo, inclusive decidir sobre os pedidos de inscrição de chapas e sobre as demais questões incidentais, julgar impugnações, emitir relatórios conclusivos sobre matérias postas a sua análise e encaminhar o Processo Eleitoral para o Plenário do Conselho para homologação.

*§ 1º - O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem designará, mediante Portaria, Comissão Eleitoral, constituída por 03 (três) profissionais de enfermagem inscritos e regulares e ou membros da comunidade presidida por um deles, **vedada à nomeação de candidatos à eleição ou à reeleição ao Conselho, ou ainda de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau dos Conselheiros**, proibida ainda a nomeação de empregado ou servidor público ou comissionado do Conselho de Enfermagem. (grifo nosso).*

Ora, a vedação em destaque nada mais é do que a ratificação dos termos da Súmula vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o termo afinidade conforme próprio precedente



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

da Súmula indica, se faz valer de aparentados tipo Genro, Nora, Sogra, Sogro, entre outros, mas nunca como no presente caso, por ter trabalhado em Comissão Eleitoral pretérita no mesmo conselho de classe e esses terem cumprido o normativo legal (Resolução Cofen n 355/2009) o qual a Comissão Eleitoral ao final do procedimento dá posse a nova Gestão do Conselho.

Apenas pelo amor ao debate, junta-se ao presente parecer o significado encontrado sobre o termo afinidade:

Substantivo feminino, 1. Vínculo de parentesco originado no casamento; parentesco afim. 2. Coincidência ou semelhança de gostos, interesses, sentimentos etc. 3. bio semelhança ou analogia entre dois táxons. 4. bio proximidade de parentesco entre dois táxons. 5. quím medida da tendência à combinação de duas substâncias que será tanto maior quanto mais negativa for a variação da função de Gibbs.

Assim, esse GTAE, diante todos os argumentos lançados e documentos juntados, não entende pela existência de afinidade entre os Impugnados (João Gregório Neto e Maria Rita de Cassia Fernandes) e a atual gestão do Coren/SP.

Ainda, de forma clara, o Código Eleitoral estabeleceu no §2º, art.19, que:

*§2º - O Plenário do Cofen poderá destituir membros das Comissões Eleitorais, mediante denúncia, comprovada **ou pelo fato de não estar cumprindo as suas obrigações estabelecidas neste Código.** (grifo nosso).*

Veja que a responsabilidade de qualquer membro que compõe a Comissão Eleitoral, deverá ser transparente e dentro da lisura esperada no processo democrático e dentro dos princípios que norteiam a conduta ética dos profissionais de enfermagem. Fazer julgamento antecipado de seus membros seria desproporcional e temeroso.

Quanto a impugnação do Dr. Tony Ferreira de Carvalho Isaac Chalita, advogado devidamente inscrito na OAB, como membro da Comissão Eleitoral, face o mesmo não ser profissional de enfermagem e, segundo ele, é condição indispensável para que o mesmo componha a Comissão Eleitoral do Coren-SP, a mesma não merece prosperar, pois analisando o mesmo paragrafo primeiro do artigo 18, da Resolução Cofen 523/2016, vemos que o legislador quis diferenciar o profissional de enfermagem dos demais membros comuns da Sociedade.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Assim, a indicação de um advogado, um contador, um químico ou até mesmo de um médico nada viola o disposto da Resolução Cofen 523/2016, muito pelo contrario! A indicação de uma pessoa comum da sociedade na Comissão Eleitoral dos Conselhos nada mais é do que uma garantia idoneidade e clareza durante todo o processo eleitoral.

E, por fim, no tocante a suposta falta de fundamentação da decisão *a quo*, esta resta prejudicada, pois o Impugnante deixou de juntar cópia integral dos autos ora em debate, em especial da Ata da Reunião Ordinária de Plenário.

03 – DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conheço o recurso ora interposto para no mérito seja julgado improcedente o recurso interposto contra a decisão do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que indeferiu o Pedido de Suspeição e Impugnação à Comissão Eleitoral.

Este é o nosso voto s.m.j.

Porto Alegre/RS, 27 de junho de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE